

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.842/02/1^a
Impugnação: 40.010108079.69
Impugnante: Dova S.A
Coobrigado: Lourenço e Matos Logística e Transporte Ltda.
PTA/AI: 02.000203489-80
Inscrição Estadual: 186.141490.0255 (Aut.)
CNPJ: 04218489/0001-23 (Coob.)
Origem: AF/Itajuba
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA - Uma vez constatado que a operação descrita na nota fiscal não reflete a operação efetivamente realizada, mostra-se correta a desconsideração do documento, ficando o transporte, por conseguinte, desacoberto de documentação fiscal hábil. Contudo, no caso em tela, restou demonstrado tratar-se de venda a ordem e que o imposto devido pela Autuada foi corretamente debitado nas notas fiscais apresentadas ao Fisco quando da ação fiscal, razão pela qual não deve ser novamente exigido. Acionado o permissivo legal do artigo 53, parágrafo 3º da Lei 6763/75 para reduzir a multa isolada (art. 55, inciso II da Lei 6763/75) a 10% do seu valor. Lançamento parcialmente procedente. Decisões unâнимes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, posto que as notas fiscais apresentadas, nº 10259, 10260, 10261 e 10183, emitidas por Dova S.A, situada em Contagem/MG, foi desconsiderada pelo Fisco pois ficou demonstrado, através dos próprios documentos e de declaração do motorista, que as mercadorias foram coletadas na empresa A.Abreu Beneficiamentos, em Volta Redonda/RJ. Exigiu-se ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls.42/46, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 98/100.

DECISÃO

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação do transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em razão da desconsideração das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

notas fiscais nº 10259, 10260, 10261 e 10183, emitidas em 22.06.02 pela empresa Dova S.A localizada em Contagem/MG.

A ação fiscal desenvolveu-se em 22.06.2002 no Posto Fiscal Delfim Moreira, oportunidade em que os fiscais desclassificaram os documentos apresentado no momento da abordagem. Acompanhava também a operação o CTCR nº 04131 emitido pela transportadora coobrigada, Lourenço e Matos Logística e Transporte Ltda.

Analizando-se as referidas notas fiscais (fls. 08/11) de emissão da autuada, Dova S.A, infere-se que as mesmas destinam as mercadorias à empresa Dova S.A, localizada no Município de Ribeirão Preto/SP, com destaque do imposto e natureza da operação "transf. Merc. Adq. e/ou Rec."

Não obstante, verifica-se que a desclassificação das notas fiscais levada a efeito pelo fisco deu-se em virtude da constatação de que a operação descrita no documento não refletia a situação apurada, eis que, na realidade, as mercadorias transportadas **não** saíram do estabelecimento da autuada, em Contagem-MG, e **sim** da empresa A.Abreu Beneficiamentos Ltda, localizada em Volta Redonda/RJ. Circunstância esta que pode ser comprovada pela declaração de fls. 13 dos autos firmada pelo motorista que conduzia o veículo transportador, bem como pela informação constante no corpo das notas fiscais.

Assim, mostrou-se acertada a atitude do fisco em desclassificar as notas fiscais, eis que estes documentos não refletem a operação apurada pela fiscalização, qual seja, a saída de mercadoria da empresa A.Abreu Beneficiamentos Ltda., em Volta Redonda/RJ.

Contudo, dos elementos constantes dos autos, infere-se que a operação em tela é de venda a ordem, regida pelo artigo 321 do Anexo IX do RICMS/96.

Em sua Impugnação a Autuada esclarece e demonstra documentalmente que adquiriu mercadorias da Companhia Siderurgica Nacional, as quais foram entregues diretamente na empresa Coobrigada para serem industrializadas. Posteriormente as mercadorias industrializadas foram devolvidas simbolicamente à Autuada, encomendante, mas diretamente remetidas, através das notas fiscais objeto da autuação para empresa Dova de Ribeirão Preto/SP.

Através dos documentos trazidos pela Autuada (fls. 72/92) fica demonstrado que ocorreu anteriormente uma remessa para industrialização com posterior venda à ordem.

Os documentos emitidos pela Companhia Siderurgica Nacional e pela Coobrigada, A.Abreu Beneficiamentos Ltda. não atendem ao disposto nos artigos 317 e seguintes do Anexo IX do RICMS/96, porém, as remessas para industrialização não são objeto deste Auto de Infração, mas a posterior saída das mercadorias, diretamente do estabelecimento industrializador, sem transitar pelo encomendante (venda à ordem).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, em sua manifestação de fls. 99, atesta a ocorrência de duas operações distintas, quais sejam, industrialização por encomenda feita pela Dova S.A de Contagem junto a A.Abreu Beneficiamentos Ltda. e remessa por conta e ordem da Dova S.A de Contagem para a Dova S.A de Ribeirão Preto dos produtos industrializados e afirma que a operação de industrialização não esta sendo contestada.

Assim, demonstrado esta que a operação interceptada é de venda à ordem e os dispositivos que regem a matéria são aqueles constantes do Anexo IX do RICMS/96, notadamente o artigo 321.

A teor do artigo 321, inciso II do Anexo IX do RICMS/96, a nota fiscal que acoberta o transporte das mercadorias é aquela emitida pelo vendedor remetente, sem destaque do imposto, na qual deve estar mencionada a natureza da operação “Remessa por Conta e Ordem de Terceiros”, bem como o nº, série, data, etc, da nota fiscal emitida pelo adquirente originário em nome do destinatário, com destaque do imposto.

Tal nota fiscal efetivamente não existia e aquelas apresentadas não se prestavam para acobertamento da operação. Portanto, correta a aplicação da penalidade contido no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Contudo, o ICMS devido na operação, a teor do inciso I do Anexo IX do RICMS/96, deveria ter sido destacado em nota fiscal emitida pela Autuada, adquirente originário e efetivamente o foi, conforme comprovado pelas notas fiscais que acompanhavam as mercadorias.

Assim, devem ser excluídas as exigências de ICMS e MR,

Por fim, no que concerne à responsabilidade da empresa transportadora, infere-se que nos termos do art. 21, inciso II, alínea "c", da Lei nº 6.763/75, a mesma foi corretamente arrolada no AI na condição de Coobrigada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir ICMS e multa de revalidação. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6763/75, para reduzir a multa isolada a 10% do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (revisora).

Sala das Sessões, 03/10/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

TAO